



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Proc. N.º 3003/2019– GP

Lei 1479/2019

Dispõe sobre emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores e embarcações estacionadas ou em movimento, proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências.”

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista; Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de autoria do **Vereador Homero Aparecido de Moraes** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - A ementada da Lei Municipal n.º 1409/2018 de 28/11/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores e embarcações estacionadas ou em movimento, proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências.”

Artigo 2.º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1409/2018 de 28/11/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Nazaré Paulista e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, assim como a emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas, incluindo embarcações e de carga não podem exceder os níveis de pressão sonora contido no anexo I (NBR 10151), que faz parte integrante desta lei.

§1º. Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§2º. Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§3º. Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



em movimento, cuja fiscalização obedece a legislação federal, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§4º. As proibições contidas no “caput” aplica-se também a toda propriedade particular, residencial ou comercial que prejudique o conforto sonoro ou degrade o meio ambiente, ruídos que:

I - Nas zonas residenciais, atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 55 (cinquenta e cinco) decibéis entre as 7 horas e as 22 horas, e de 50 (cinquenta) decibéis entre às 22 horas e às 7 horas.

II - Nas zonas mistas que atinjam ao ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 60 (sessenta) decibéis entre as 7 horas e as 22 horas, e 55 (cinquenta e cinco) decibéis entre as 22 horas e as 8 horas.

III - Nas zonas industriais, atinjam, no âmbito exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis, entre as 7 horas e as 22 horas, e 55 (cinquenta e cinco) decibéis entre 22 e 8 horas.

IV - Considera-se ambiente externo para fins desta lei a distância do local habitado mais próximo ao local de emissão de som, devendo a medição ser feita a partir de tal distância.

V - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação vigente.

VI - O resultado das medições deverá ser público, registrado em laudo assinado pelo agente municipal, perante duas testemunhas

VII – A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas, incluindo embarcações e de carga e descarga, não podem exceder os níveis de pressão sonora a contidos no Anexo I (NBR 10151), que faz parte integrante desta lei.

VIII – Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, organizações que atuem com atividades de educação, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel, áreas de sítios ou fazenda, ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para “Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas”, especificada na Norma NBR 10151, independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 200,00 (duzentos) metros de distância, definida como zona de silêncio.

IX – Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

X – Nas áreas do espelho d'água do reservatório Atibainha, localizadas dentro do perímetro municipal, assim como nas suas margens, os ruídos decorrentes de embarcações e de seus usuários, devem ser submetidos às mesmas restrições apontadas no anexo I, de acordo com a localização”.

Artigo 3.º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1409/2018 de 28/11/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§1º. Compete à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 62.472/17 de 16 de fevereiro de 2017, que regulamentou a Lei nº 16.049/15 de 10 de dezembro de 2015, realizar a fiscalização prevista no artigo anterior, cabendo-lhe, a elaboração, disponibilização, controlar, processar e remeter os autos de infração e as notificações de multa aos infratores.

§2º. Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§3º. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§4º. Aquele que descumprir o contido no §4º do artigo anterior, ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a:

I - Nas zonas residenciais, quando o nível sonoro for superior a 50 (cinquenta) decibéis entre as 07 horas e as 22 horas = 15(quinze) UFMs - Unidade Fiscais do Município, podendo ser elevada a critério da autoridade responsável quando se verificar que a multa será insuficiente ao fim a que se destina, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, na legislação Estadual e Federal.

II - Nas zonas residenciais, quando o nível sonoro for superior a 40 decibéis entre às 22 horas e às 07 horas = 15 (quinze) UFMs – Unidades Fiscais do Município, podendo ser elevada a critério da autoridade responsável quando se verificar que a multa será



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



insuficiente ao fim a que se destina, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, na legislação Estadual e Federal.

III - Nas zonas mistas atinjam no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 65 (sessenta e cinco) decibéis entre as 07 horas e as 22 horas = 20 (vinte) – UFMs – Unidade Fiscais do Município, podendo ser elevada a critério da autoridade responsável quando se verificar que a multa será insuficiente ao fim a que se destina, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, na legislação Estadual e Federal.

IV - Nas zonas mistas atinjam no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 55 (cinquenta e cinco) decibéis entre as 22 horas e as 07 horas = 25 (vinte e cinco) UFMs – Unidade Fiscais do Município, podendo ser elevada a critério da autoridade responsável quando se verificar que a multa será insuficiente ao fim a que se destina, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, na legislação Estadual e Federal.

V - Nas zonas industriais, atinjam, no âmbito exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis, entre as 7 horas e as 22 horas = 20 (vinte) UFMs – Unidades Fiscais do Município, podendo ser elevada a critério da autoridade responsável quando se verificar que a multa será insuficiente ao fim a que se destina, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, na legislação Estadual e Federal, e

VI - Nas zonas industriais, atinjam, no âmbito exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 50 (cinquenta) decibéis, entre as 22 horas e as 07 horas = 30 (trinta) UFMs – Unidades Fiscais do Município, podendo ser elevada a critério da autoridade responsável quando se verificar que a multa será insuficiente ao fim a que se destina, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, na legislação Estadual e Federal.

VII - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso = 10(dez) UFMs - Unidade Fiscais do Município, podendo ser elevada a critério da autoridade responsável quando se verificar que a multa será insuficiente ao fim a que se destina, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, na legislação Estadual e Federal.

VIII – produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais em geral, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons de qualquer tipo, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto de terceiros = 10 (dez) UFMs – Unidades Fiscais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Município, podendo ser elevada a critério da autoridade responsável quando se verificar que a multa será insuficiente ao fim a que se destina, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, na legislação Estadual e Federal”.

Artigo 4.º - Fica acrescentado o artigo 4º- A à Lei Municipal n.º 1409/2018, com a seguinte redação:

“Art. 4º- A Considera-se para efeito desta lei a responsabilidade dos proprietários das Marinas com relação a publicidade e comprovação de tal divulgação aos órgãos competentes, com informações visíveis, incluindo as penalidades aos proprietários das embarcações possíveis geradores de ruídos acima dos decibéis permitidos.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6.º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante edição de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7.º- Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar a Lei Municipal 1409/2018 com as alterações propostas.

Artigo 8.º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazaré Paulista, 13 de novembro de 2019.



CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no

Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Marlucci Marques Mendes

Assessora de Assuntos Legislativos